



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.886 - PR (2014/0134614-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HÉLIO ROMAGNOLI**
ADVOGADO : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. FIXAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Quando a parte agravante não apresenta fundamentos aptos a modificar as razões da decisão agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.886 - PR (2014/0134614-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HÉLIO ROMAGNOLI**
ADVOGADO : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉLIO ROMAGNOLI contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à distribuição dos ônus de sucumbência.

Em suas razões, o agravante repete as razões do recurso anterior acerca da invasão de competência pelo Tribunal de origem e da desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para a apreciação da redistribuição dos ônus de sucumbência.

BANCO ITAÚ S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.118-1.121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.886 - PR (2014/0134614-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. FIXAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Quando a parte agravante não apresenta fundamentos aptos a modificar as razões da decisão agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme disposto na decisão ora agravada, no tocante à apreciação da redistribuição dos ônus de sucumbência e aos critérios adotados pelo acórdão do Tribunal de origem, incide a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 355.017/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/5/2014; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.286.805/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/2/2013.

Não tendo o agravante trazido argumentos suficientes à alteração da decisão agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por HÉLIO ROMAGNOLI contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) inexistência de violação do art. 535 do CPC; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à redistribuição dos ônus de sucumbência.

Em suas razões, o agravante limita-se a impugnar o óbice relativo aos ônus de sucumbência.

Sustenta que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, 'é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: 'A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (inexistência de violação do art. 535 do CPC) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em sede de apelação nos autos de ação revisional de contrato de abertura de conta-corrente, c/c indenização por perdas e danos.

Superior Tribunal de Justiça O julgado traz a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.

CONTA CORRENTE. BANCO BANESTADO S.A. CONTROLE AÇIONÁRIO. ASSUNÇÃO PELO BANCO ITAÚ S.A. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

BOA-FÉ CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO CONTRATUAL POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 26 II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 60, VIII DO CDC.

SEGredo DE JUSTIÇA. SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

APELAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EXEGESE DO ART. 591 DO CC.

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 876, DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE.

LANÇAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS E CORREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA' (e-STJ, fl. 849).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou dispositivos de lei federal (arts. 21 e 535, I e II, do Código de Processo Civil) quanto à compensação dos ônus de sucumbência.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

Aduz o recorrente que não é equânime a decisão que distribui as custas judiciais em igual proporção quando as despesas com a produção de prova pericial for determinante para a sucumbência da parte contrária. Assim, defende que os honorários periciais devem ser integralmente suportados pela parte recorrida e que apenas as custas remanescentes devem ser objeto de distribuição proporcional.

Quanto à alegada violação do art. 21 do CPC, incide a Súmula n. 7/STJ, visto que a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca demandariam reexame de prova dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (e-STJ, fls. 1.103-1.105).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0134614-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 547886 / PR**

Números Origem: 00344254920078160014 09593326 0959332601 10207 1022007 201200339727
344254920078160014 9593326 959332601 959332603 959332604

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO ROMAGNOLI
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO ROMAGNOLI
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.